

Recurso interposto em 25 de março de 2022 — Ryanair/Comissão**(Processo T-164/22)**

(2022/C 213/58)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Ryanair DAC (Swords, Irlanda) representantes: E. Vahida, F.-C. Laprêvotte, V. Blanc, D. Pérez de Lamo e S. Rating, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (UE) da Comissão Europeia de 21 de dezembro de 2021 relativa ao auxílio estatal SA.63402 (2021/N) — Portugal — COVID-19: Compensation to TAP SA III; e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que a Comissão aplicou de forma incorreta o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE e cometeu um erro manifesto de apreciação na sua análise da proporcionalidade do auxílio em relação ao dano causado pela pandemia de COVID-19.
2. Com o segundo fundamento, alega que a decisão viola disposições específicas do TFUE e os princípios gerais do direito da União que estiveram na base da liberalização do transporte aéreo na UE desde finais da década de 1980 (ou seja, os princípios da não discriminação, da livre prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento).
3. Com o terceiro fundamento, alega que a Comissão não deu início ao procedimento formal de investigação apesar da existência de «sérias dificuldades» e violou os direitos processuais da recorrente.
4. Com o quarto fundamento, alega que a Comissão violou o seu dever de fundamentação nos termos do artigo 296.º, n.º 2, TFUE.

Recurso interposto em 6 de abril de 2022 — Pharol/Comissão**(Processo T-181/22)**

(2022/C 213/59)

*Língua do processo: português***Partes**

Recorrente: Pharol, SGPS, SA (Lisboa, Portugal) (representantes: N. Mimoso Ruiz e L. Bettencourt Nunes, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reconhecer o legítimo interesse da Recorrente na interposição do presente recurso de anulação nos termos do artigo 263º do TFUE;

- considerar o presente recurso de anulação regularmente interposto e admissível, nos termos do artigo 263º do TFUE;
- anular a Decisão C(2022) 324 final, de 25.01.2022, que altera a Decisão C(2013) 306 final, de 23.01.2013, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (AT.39839 — Telefónica e Portugal Telecom) nos termos do artigo 264º do TFUE;
- subsidiariamente, e ainda nos termos do artigo 264º do TFUE, pelas razões invocadas, reduzir a coima aplicada à Recorrente nos termos do artigo 1.º da Decisão Recorrida;
- condenar a Comissão ao pagamento das custas do processo e das despesas incorridas pela Recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento, relativo à violação da matéria assente no Acórdão do Tribunal Geral. A recorrente invoca que a Decisão C(2022) 324 final, de 25 de janeiro de 2022, que altera a Decisão C(2013) 306 final, de 23 de janeiro de 2013, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (AT.39839 — Telefónica e Portugal Telecom) supõe uma nova interpretação da cláusula de não concorrência, a qual constitui uma violação da matéria assente e do caso julgado do Acórdão do Tribunal Geral, determinando que a decisão impugnada deva ser anulada.

Segundo fundamento, relativo à violação de formalidades essenciais e dos direitos de defesa da Pharol por não adoção de uma Comunicação de Objecções. A recorrente invoca que, na medida em que adota uma nova interpretação da cláusula de não concorrência, impactando as conclusões relativas ao âmbito da infração, a Comissão deveria ter adotado uma nova comunicação de objecções, o que constitui uma violação de formalidades essenciais e dos direitos de defesa da recorrente, justificando que a decisão impugnada deva ser anulada.

Terceiro fundamento, relativo ao erro na determinação dos valores de vendas relacionados com a infração. A recorrente invoca, nomeadamente, que o elemento essencial para a análise da existência de concorrência potencial, para efeitos de apuramento preciso das vendas direta ou indiretamente relacionadas com a infração, deve ser a possibilidade efetiva de entrada em cada mercado em causa, ou seja, a inexistência de obstáculos intransponíveis à entrada e, no caso de tal suceder, a existência de possibilidades reais e concretas de a empresa entrar em cada um dos mercados, não bastando a constatação da inexistência de barreiras intransponíveis, efetuada ainda que erradamente, pela Comissão na decisão impugnada.

Recurso interposto em 8 de abril de 2022 — Ryanair/Comissão

(Processo T-185/22)

(2022/C 213/60)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ryanair DAC (Swords, Irlanda) (representantes: E. Vahida, F.-C. Laprévote, V. Blanc, D. Pérez de Lamo e S. Rating, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (UE) da Comissão Europeia de 22 de dezembro de 2021 relativa ao auxílio estatal SA.100121 (2021/N) — Portugal — COVID-19: Damages compensation to TAP III; e